

REGULAMENTO (CE, CECA, EURATOM) N.º 2779/98 DO CONSELHO
de 17 de Dezembro de 1998
que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao
orçamento geral das Comunidades Europeias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 78.ºH

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas⁽⁴⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando que a concertação prevista pela declaração comum de 4 de Março de 1975 do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão se realizou no âmbito de uma comissão de concertação;

Considerando que é conveniente alterar o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽⁵⁾, a seguir designado «Regulamento Financeiro», por forma a ter em conta o início da terceira fase da União Económica e Monetária;

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro⁽⁶⁾, todas as referências ao ecu são substituídas por referências ao euro à taxa de um euro por um ecu; que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro⁽⁷⁾, este será a moeda dos Estados-membros que adoptaram a moeda única na acepção do Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Considerando que qualquer referência ao euro no presente regulamento deverá ser entendida como uma referência à unidade monetária referida na segunda frase do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 974/88;

Considerando que, na sequência da adopção do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos⁽⁸⁾, é conveniente estabelecer um mecanismo que assegure que as receitas provenientes das sanções impostas aos Estados-membros pelo Conselho sejam afectadas às despesas destinadas à repartição dessas receitas pelos Estados-membros que participam no euro e não registam um défice excessivo, garantido embora o respeito das exigências de transparência orçamental aquando das referidas operações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Financeiro é alterado do seguinte modo:

1. Após o primeiro travessão do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 4.º, é inserido o seguinte travessão:

«— os juros sobre os depósitos e as multas referidos na secção 4 do Regulamento (CE) n.º 1467/97^(*), nos termos do disposto no artigo 132.ºA,

(*) JO L 209 de 2. 8. 1997, p. 6. Rectificação no JO L 46 de 17. 2. 1998, p. 20, e no JO L 128 de 30. 4. 1998, p. 71.».

2. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

1. O orçamento é estabelecido em euros.
2. O euro é a moeda única, tal como definida no Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro^(*).
3. Sem prejuízo das disposições específicas decorrentes da aplicação de regulamentações sectoriais tanto no domínio das receitas como no das despesas, os direitos e as obrigações da Comunidade serão expressos e executados em euros.
4. O câmbio entre o euro e as moedas dos Estados-membros que não tiverem adoptado o euro será afectado à cotação do dia; em casos excepcionais devidamente fundamentados, poderá haver derrogação a este princípio, nos termos das normas de execução referidas no artigo 139.º

⁽¹⁾ JO C 149 de 15. 5. 1998, p. 21.

⁽²⁾ JO C 313 de 12. 10. 1998, p. 34.

⁽³⁾ JO C 284 de 14. 9. 1998, p. 54.

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 22 de Outubro de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO L 356 de 31. 12. 1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2548/98 (JO L 320 de 28. 11. 1998, p. 1).

⁽⁶⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 139 de 11. 5. 1998, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 209 de 2. 8. 1997, p. 6. Rectificação no JO L 46 de 17. 2. 1998, p. 20, e no JO L 128 de 30. 4. 1998, p. 71.

5. As taxas diárias do câmbio do euro nos Estados-membros que não participam na moeda única encontram-se diariamente disponíveis, sendo publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(*) JO L 139 de 11. 5. 1998, p. 1».

3. No n.º 5 do artigo 19.º, o termo «ecus» é substituído por «euros».
4. No primeiro parágrafo do artigo 28.ºA, após a expressão «impostas pela Comissão», é aditada a expressão «ou pelo Conselho».
5. No artigo 31.º, o termo «ecus» é substituído por «euros».
6. No n.º 5 do artigo 33.º, o termo «ecu» é substituído por «euro».
7. O artigo 35.º passa a ter a seguinte redacção:
«Artigo 35.º
A Comissão transmite trimestralmente aos Estados-membros um mapa das transferências efectuadas entre as suas diferentes moedas.».
8. No terceiro travessão do artigo 44.º o termo «ecus» é substituído por «euros».
9. No artigo 69.º o termo «ecus» é substituído por «euros».
10. Nos n.ºs 2 e 3 do artigo 111.º o termo «ecus» é substituído por «euros».

11. Após o título XI é inserido o seguinte título:

«TÍTULO XI-A

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS ÀS SANÇÕES REFERIDAS NA SECÇÃO 4 DO REGULAMENTO (CE) N.º 1467/97

Artigo 132.ºA

A estrutura de inscrição orçamental para o produto das sanções referidas na secção 4 do Regulamento (CE) n.º 1467/97 é a seguinte:

- a) É aberta no mapa de receitas uma rubrica orçamental destinada à inscrição dos montantes das multas e dos juros sobre os depósitos e as multas impostas pelo Conselho a um Estado-membro nos termos do disposto na secção 4 do Regulamento (CE) n.º 1467/97;
- b) Paralelamente, e sem prejuízo do disposto no artigo 28.ºA, a inscrição desses montantes no mapa de receitas dá lugar à abertura, numa rubrica no mapa de despesas, de dotações de autorização e de pagamento. Essas dotações são executadas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. MOLTERER